Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
354	29 FEV. 2016	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 29 FEV. 2016

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº. 111 /2016.

EMENTA

Solicita à Exma. Sra. Prefeita Municipal, a possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias Públicas de Mococa e dá outras providências" - cópia anexa.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente informe a esta Casa de Leis:

1- Há possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias Públicas de Mococa e dá outras providências"?

2- Em caso afirmativo, após a elaboração de estudos encaminhar a sugestão à esta Casa de Leis por meio de projeto de lei para as devidas deliberações.

3- Caso contrário, justificar.

Justificativa:-

Como é de conhecimento de todos, o nosso Município possui uma grande deficiência na recuperação e consertos nas vias públicas.

Em virtude dessa necessidade, realizei estudos e elaborei o projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias Públicas de Mococa, porém, a matéria é privativa do Poder Executivo Municipal, bem como a relevância do tema ao nosso Município, proponho estudos e aguardo as providências cabíveis.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de fevereiro de 2016.

ELISÂNGELA MAZIERO
Vereadora/PSD

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 3098 | DATA 30/10/15 | RUBRICA

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONSERTO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão extraordinária realizada no dia ___ de _____ de 2015, aprovou Projeto de Lei nº.____/2015, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1° A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Departamento responsável da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2° Quaisquer obras referidas no artigo 1° desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Prefeitura Municipal de Mococa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e· oito) horas.

Art. 3 Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2° desta Lei, desde que:

§ 1.º haja o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução, devendo a recuperação se dar d forma imediata, até 24 horas após o término da obra.

Art. 4.º Nas demais hipóteses de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 5.º É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo e 48 (quarenta e oito) horas, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

§ 1° O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada à Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 2°. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 5°. A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços.

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

Art. 6°. Enquanto. perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, interne! e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7°. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, será notificada pela Prefeitura Municipal de Mococa para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Prefeitura, além de ser aplicada uma Multa no valor equivalente a 1.000 (uma mil) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Mococa, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Caso a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, após decorrer o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no "caput " desse artigo, não tenha cumprido integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Mococa, será a mesma mais uma vez notificada para, em novo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser majorada a Multa para o valor equivalente a 3.000 (três mil) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Mococa, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Art. 8°. Caso a concessionária e/ou permissionária do serviço público e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, não cumpram as determinações constantes no artigo 7° e seu parágrafo único, referentes ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Mococa, que poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa responsável para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços.

§ 1°. O não ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da Multa estabelecida no artigo 7.°

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

e seu parágrafo único, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

§ 2°. A inscrição de débito da empresa devedora na Dívida Ativa, por força do disposto nesta Lei, impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Mococa e entidades da Administração Municipal Indireta, enquanto pendente a obrigação.

Art. 9°. Quaisquer prejuízos causados ao Município de Mococa, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei pelas concessionárias e/ou permissionárias dos serviços públicos e suas terceirizadas, importarão a responsabilidade das executoras dos serviços pelas perdas e danos decorrentes da sua ação ou omissão.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de outubro 2015.

ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico do município, pois é de conhecimento da população mocoquense, que as empresas concessionárias e permissionárias, quando executam suas tarefas, ou seja, seus serviços, acabam demorando excessivamente para recuperar e consertar as vias públicas.

Desta forma, o município necessita da aprovação da presente legislação, para que possamos solucionar esta celeuma que se instaurou em Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de outubro 2015.

ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI
Vereadora

PARECER

Nº 1424/2012

- CL – Competência Legislativa Municipal. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a garantia de restauração do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica. Usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil. Princípio da necessidade. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a garantia de restauração do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

O Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa foram anexados.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei em si é de todo desnecessário, eis que mesmo que não haja lei dispondo sobre a matéria nada impede que o Município exija que o particular realize o reparo no asfalto, apure os valores dos danos causados ao Erário e ainda os execute nos termos da lei civil.

Tal entendimento decorre do fato de que o Município está impedido de legislar sobre Direito Civil, sob pena de o fazendo usurpar a competência da União prevista no art. 22, I, da CRFB/88. Confira-se:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Ademais, o Código Civil já prevê essa possibilidade no caput do art. 927:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. Confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO PROCEDENTE". (STF. AI nº. 818271/SP. DJ de 14/10/2010. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Quando o Município legisla sobre assunto já tratado em lei federal ofende o princípio da necessidade, razão pela qual se afigura inviável ao Município editar legislação sobre o tema já tratado na legislação federal. Além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação estadual, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa. A propósito, confirase a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Concluindo: a propositura é de todo inconstitucional e não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2012.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 04/2016

REFERÊNCIAS:	*Projeto de Lei nº 63/2015. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas do Município. Inconstitucionalidade. Considerações.*
INTERESSADOS:	*Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli* *Vereador Francisco Salles Gabriel Fernandes*

Trata-se de projeto de lei de autoria/iniciativa parlamentar que, conforme referenciado acima, cria obrigações ao Poder Público, às concessionárias/permissionárias que cuidam de vias públicas, cominando sanções dentre outras providências.

Instado a manifestar-se, este procurador jurídico o faz na forma que segue:

Inobstante a intenção da nobre Vereadora, o projeto é flagrantemente inconstitucional, por dispor sobre matéria de competências privativa da União (no caso Direito Civil, a teor do art. 22, inciso I da CRFB/88).

Em outras palavras, os outros entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal) não podem criar regras que exigem lei federal para validamente vigorar.

Ademais, observo que já existe lei semelhante em nosso ordenamento jurídico local (Lei Municipal nº 4.245, de 18 de outubro de 2012), infelizmente também inconstitucional.

S.M.J., opino DESFAVORAVELMENTE pela aprovação do projeto.

Mococa, 10 de fevereiro de 2016.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2012, aprovou Projeto de Lei nº. 050/2012, de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda empresa privada, agindo inclusive por meio de terceiros, quando fizer intervenção em vias e logradouros públicos dotados de pavimento asfáltico, uma vez efetuado o trabalho, procederá de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificada antes da intervenção.

§ 1º - A restauração implica aplicação de camada de concreto usinado com, no mínimo, 8 cm (oito centímetros) de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita;

§ 2º - Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 2º - Os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com esta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 3º - A infração desta Lei implica multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 de outubro de 2012.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal